



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720715/2017-27
ACÓRDÃO	1402-007.059 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
NECESSIDADE DE RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhecida a nulidade do despacho decisório, o processo deve retornar à Unidade de Origem para haja a prolação nova decisão, sob pena de violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a volta dos autos à unidade de origem a fim de que proceda à análise do mérito e elabore nova decisão, reabrindo o prazo para manifestação da contribuinte, retomando-se o rito do PAF, vencidos o Relator e o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni que davam provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

(documento assinado digitalmente)

Mauritania Elvira de Sousa Mendonca-Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 75, de 2017, emitido em 10/03/2017, proferido pela autoridade fiscal em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, referente ao **crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2013**, no valor de R\$ 247.586,82.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório de fls. 692/694, a Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito informado em DCOMP, em vista do fato de que o crédito já tinha sido objeto de outro PER/DCOMP (nº 19022.94348.260215.1.3.02-5429)

9. No entanto, o “saldo negativo” referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012 já foi objeto de pedido de crédito/declaração de compensação na Dcomp no. 19022.94348.260215.1.3.02-5429, conforme abaixo demonstrado:

DCOMP			Período de Apuração do Crédito			Tipo de Crédito		No. do Processo de Crédito	
19022.94348.260215.1.3.02-5429			Ano-calendário 2012			SN IRPJ		10805.720429/2017-61	
Data Inicial do Período	Data Final do Período	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada (%)	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta Dcomp	Total do Crédito Original Utilizado nesta Dcomp	Saldo do Crédito Original	
01/01/2012	31/12/2012	4.977.395,10	4.977.395,10	20,26	5.985.815,35	2.667.038,89	2.217.727,33	2.759.667,77	

10. No mérito, nada a comentar. O valor do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2012 não pode ser objeto de requisição de “dois créditos diferentes” para o mesmo período base. Em outras palavras, a Declaração de Compensação (Dcomp) no. 20282.46103.260216.1.3.02-4237 é totalmente “redundante” pois se refere a crédito de saldo negativo já pleiteado em outra Dcomp.”

A Interessada tomou ciência da decisão e apresentou a Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que a autoridade fiscal cometeu um equívoco pois o crédito aqui analisado se refere à sua incorporada Transeguro, e que foi apurado antes da incorporação, ocorrida em 2014.

Em sessão de 07 de junho de 2018 (e-fls.123) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator reconheceu o equívoco do despacho decisório, pois de fato, trata-se de crédito de sucedida.

Em seguida, pesquisou nos sistemas da RFB as informações de pagamentos de estimativas e retenções na fonte. Ao final, apurou saldo negativo no valor de R\$ 153.159,99, ante os R\$ 247.586,82 informados em DCOMP.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/02/2023 (e-fls. 1573), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 08/03/2023 (e-fls.1575), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Nos tópicos **“IV.1.1 Improcedência do Despacho Decisório: equívoco reconhecido pela decisão de primeira instância”** e **“IV.1.2 Improcedência da decisão de primeira instância: supressão de instância e cerceamento de defesa”** a recorrente apresenta alegações de nulidade do Acórdão que na verdade se confundem com o mérito. E se coadunam com nosso entendimento sobre a questão, como adiante desenvolveremos.

A contribuinte transmitiu em 26/02/2016 Declaração de Compensação 20282.46103.260216.1.3.02-4237 utilizando crédito de saldo negativo do ano-calendário 2012 da sua incorporada.

A autoridade fiscal analisou as compensações e decidiu não as homologar sob o argumento de que já teria sido transmitida outra DCOMP no mesmo sentido, transmitida em 2015:

“10. No mérito, nada a comentar. O valor do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2012 não pode ser objeto de requisição de “dois créditos diferentes” para o mesmo período base. Em outras palavras, a Declaração de Compensação (Dcomp) no. 20282.46103.260216.1.3.02-4237 é totalmente “redundante” pois se refere a crédito de saldo negativo já pleiteado em outra Dcomp.” Grifei.

A recorrente apresentou defesa contestando o único argumento apresentado pela autoridade fiscal para não homologar as compensações realizadas, ou seja, que a empresa já tinha transmitido uma DCOMP utilizando o crédito de saldo negativo de IRPJ.

A DRJ deu razão à recorrente, reconhecendo que a DCOMP aqui discutida trata de crédito de sua incorporada.

No entanto, os julgadores ultrapassaram o único apresentado pela autoridade fiscal para não homologação da compensação, que era a titularidade do crédito, e passaram a analisar a liquidez e certeza do próprio crédito.

Portanto, a questão que se coloca aqui é qual deveria ter sido o resultado do julgamento realizado na DRJ após ter sido afastada **a questão de fato** que fundamentou a não homologação da DCOMP.

Segundo Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal se presta **unicamente** aos casos de “*exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*”¹, além dos casos de contestação da não homologação das compensações².

É conceito amplo no estudo do Direito de que os atos administrativos possuem a característica de serem autoexecutáveis, ou seja, não necessitam de provimento judicial para que surtem efeitos.

Dentre os muitos Atos administrativos temos o despacho de não homologação de compensação.

Desde a data da sua lavratura, estes despachos decisórios de não homologação de compensação são instrumentos de cobrança administrativa dos débitos não homologados. No entanto, sua exigibilidade fica suspensa pelo prazo de trinta dias para interposição de eventual recurso administrativo.

O recurso interposto pela recorrente se dirige exclusivamente à decisão administrativa que não homologou a compensação, devendo o recorrente atacar os motivos de fato e de direito que motivaram o ato administrativo, inclusive sob pena de ter seu recurso não conhecido.

¹ Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

² Lei 9430/1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

E sobre o conhecimento dos recursos nestes casos como o aqui tratado e em qualquer outro caso, os argumentos da defesa que não estão correlacionados aos motivos da decisão tomada não devem ser conhecidos. Do mesmo modo, a ausência de contestação dos motivos que levaram à decisão provoca o não conhecimento de todo o recurso.

Portanto, o recurso administrativo protocolado pelo contribuinte, que a partir deste momento passa a condição de recorrente, está vinculado necessariamente aos motivos determinantes da decisão administrativa, os quais delimitam o escopo da defesa, sob pena de não conhecimento do recurso.

E é o escopo da defesa protocolada pela recorrente que define o mérito do recurso.

No caso presente, a compensação foi analisada pela autoridade fiscal, que proferiu decisão administrativa dentro do prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da lei 9430/1996³.

E esta decisão de não homologação possui como único fundamento a alegação de que a empresa teria aproveitamento o crédito em duplicidade. Por sua vez, os argumentos recursais (que definem o mérito recursal) devem combater exclusivamente (sob pena de não conhecimento) a não homologação fundada no aproveitamento o crédito em duplicidade.

Apresento abaixo uma lista não exaustiva de alegações de defesa que se tivessem constado na manifestação de inconformidade certamente não deveriam ser conhecidas pelos julgadores neste caso concreto:

1. Regularidade das retenções;
2. Apuração do Lucro Real para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ; Regularidade de abatimentos e benefícios fiscais;
3. Oferecimento à tributação dos rendimentos;
4. A própria obrigatoriedade ou não da empresa no Lucro real;

A lista acima poderia se estender, pois seria possível ser alegadas em defesa quase todos os assuntos tratados nesta 1ª seção deste CARF. Mas a técnica processual obrigaria ao não conhecimento de qualquer argumento de defesa que não trate da alegação de utilização em duplicidade do crédito de saldo negativo de IRPJ.

E como restou evidenciado pela DRJ que a recorrente não estava aproveitamento do crédito em duplicidade, pois na verdade se trata aqui de crédito de incorporada, há evidente nulidade material do despacho decisório, visto que foi fundamentado em alegação de fato inexistente, fulminando o ato administrativo de não homologação na sua origem.

Isto implica que as compensações em questão não foram objeto de decisão administrativa materialmente válida, posto que o despacho decisório está fundamentado em erro cometido pela autoridade fiscal, que teve uma representação equivocada da realidade.

³ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

Portanto, afastado o argumento do aproveitamento do crédito em duplicidade, não restou qualquer outro motivo **nos autos** para a Administração não concordar (não homologar) com a compensação realizada.

Todo o **trâmite recursal** tem como objetivo **exclusivamente** a análise do pedido da recorrente, que é o afastamento da decisão de não homologação das compensações.

Ao contrário do processo judicial em que há uma fase de conhecimento para a declaração ou constituição do direito do autor, no processo administrativo fiscal (PAF), a decisão administrativa possui caráter de autoexecutividade, de modo que **o PAF existe apenas por interesse do contribuinte**.

O Fisco já tem a sua certeza, que está materializada no ato administrativo.

Acaso o contribuinte tivesse aceitado a decisão administrativa, todo este trâmite administrativo fiscal não teria sido iniciado, tendo como consequência o imediato envio dos débitos não homologados para cobrança.

E é justamente porque o PAF é instaurado exclusivamente para analisar o pedido de reversão de uma decisão administrativa é que entendo que, e com a devida vênia aos que pensam diferente, que a DRJ se equivocou ao prosseguir no julgamento do caso para além da simples constatação de que não houve aproveitamento do crédito em duplicidade.

Constatado o fato de que se trata de crédito de sucedida (**informação que inclusive está no corpo da DCOMP⁴**), os autos deveriam ter sido encaminhados à RFB para prolação de novo despacho decisório ou ao arquivo, acaso tivessem decorridos cinco anos desde a transmissão da DCOMP.

Portanto, entendo que assiste razão ao argumento da defesa de que a turma julgadora da DRJ não poderia, como afirma a recorrente, a *“se debruçar sobre a composição do crédito utilizado, matéria nunca antes analisada, tendo entendido que aproximadamente 2,1% do saldo negativo que compõe o crédito utilizado não teria sido comprovado.”*

Assim, afastada a única alegação apresentada pela autoridade fiscal e considerando que o recurso administrativo se presta apenas a afastar os argumentos da decisão de não homologação, e diante de tudo o que já foi argumentado acima, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Por último, esclareço que nossa posição não comporta declaração de nulidade do Acórdão recorrido, visto que os julgadores de fato analisaram os fundamentos do despacho decisório e acolheram os argumentos recursais, tendo apenas o equívoco, no nosso ver, de estender a discussão além dos limites da lide.

DISPOSITIVO

⁴ campo "Crédito de Sucrida:" da e-fls. 3.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

VOTO VENCEDOR

Mauritania Elvira de Sousa Mendonca- Redatora Designada.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo i. Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento.

Conforme já relatado, a D. Autoridade Fiscal proferiu Despacho Decisório negando o direito creditório à Recorrente sob o fundamento de que o saldo negativo indicado já havia sido utilizado.

No entanto, conforme amplamente demonstrado pela Recorrente e reconhecido pela decisão de 1ª instância, as compensações indicadas pela D. Autoridade Fiscal tratam de saldos negativos distintos: (i) a DCOMP nº 19022.94348.260215.1.3.02- 5429 compensa créditos apurados pela própria Recorrente, (ii) já a DCOMP nº 20282.46103.260216.1.3.02-4237 compensa créditos apurados pela Transeguro, empresa incorporada pela Recorrente.

A DRJ reconheceu a improcedência integral dos fundamentos do Despacho Decisório, na medida em que este presumiu que o saldo negativo do período já havia sido utilizado, confundindo o crédito próprio da Recorrente com o crédito da empresa incorporada.

Há, pois, que ser reconhecida, a nulidade do despacho decisório, visto que foi fundamentado em alegação de fato inexistente, fulminando o ato administrativo de não homologação na sua origem. Afinal, de acordo com a decisão recorrida, Recorrente não estava aproveitamento do crédito em duplicidade, pois na verdade se trata aqui de crédito de incorporada.

Ocorre que, verificando o D. Órgão Julgador que a questão da suposta utilização em duplicidade do saldo negativo estava superada, **indevidamente adentrou em outra matéria, nunca antes debatida no processo, qual seja, a verificação da existência, ou não, das retenções que compõem o crédito da Recorrente.**

Restou evidenciado, portanto, que a decisão de primeira instância extrapolou o objeto da lide e introduziu fundamento inovador para, mesmo reconhecendo a integral improcedência do Despacho Decisório e manter parcialmente a cobrança encartada.

Ao assim proceder, configurou-se verdadeira supressão de uma das instâncias do processo administrativo.

Note-se: a primeira análise do crédito pleiteado ocorreu na decisão de 1ª instância, proferida mais de anos depois da transmissão da compensação, o que é inaceitável, por implicar cerceamento do direito à ampla defesa e contraditório.

Por conseguinte, para que não haja a mencionada supressão de instância, entendo que os autos devem retornar à Unidade de origem a fim de que haja a devida à análise do mérito e elabore nova decisão.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a volta dos autos à unidade de origem a fim de que proceda à análise do mérito e elabore nova decisão, reabrindo o prazo para manifestação da contribuinte, retomando-se o rito do PAF.

(documento assinado digitalmente)

Mauritania Elvira de Sousa Mendonça